

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 167201/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL

APELANTE: NAIANDERSON GODINHO DA ROCHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 167201/2016
Data de Julgamento: 29-03-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO – IRRESIGNAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ – PLEITO DE RESTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM TENHA SIDO AUFERIDO COMO PRODUTO DO FATOCRIMINOSO – RECURSO PROVIDO.

1- Restando comprovada a propriedade do veículo por documento emitido por órgão competente, no caso o DETRAN, bem como não evidenciado que o veículo constitua proveito auferido com a prática do fato criminoso, a restituição ao proprietário de boa-fé é medida de rigor.

2- Recurso Provido.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 167201/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTE: NAIANDERSON GODINHO DA ROCHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por **Naianderson Godinho da Rocha**, visando reformar a decisão de fls. 54/55, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de restituição de uma motocicleta Yamaha YZF, modelo R6, placa FAB 7880, apreendida em 07 de janeiro de 2009, em decorrência de investigações policiais que deram origem à Ação Penal n.º 15852-77.2008.811.0042, Código: 128589.

Em suas razões recursais (fls. 63/66), alega o apelante ser desnecessária a apreensão da motocicleta para o prosseguimento do feito, uma vez que comprovou ser o proprietário do referido bem. Assevera que não faz parte do polo passivo da ação e encontra-se privado de usufruir do seu bem, razão pela qual pugna pela restituição em definitivo da motocicleta apreendida por tendo em vista que é sua ferramenta de trabalho e meio de sustento.

As contrarrazões vieram às fls. 80/81-v, pugnando o MP pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a r. sentença em seus exatos termos.

O parecer às fls. 89/90-TJ/MT, da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. José de Medeiros, é pelo desprovisionamento do recurso interposto e, em consequência, pela manutenção da sentença vergastada que não restituiu o veículo ao apelante, tendo em vista ser este de interesse da ação penal, bem como em razão de haver dúvida acerca da real propriedade do bem apreendido.

É o relatório.

À douta revisão.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 167201/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR.GILL ROSA FECHTNER

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Consoante relatado, almeja o apelante Naianderson Godinho da Rocha, a restituição do veículo motocicleta Yamaha YZF, modelo R6, placa FAB 7880, apreendido em 07/01/2009, em poder de Vilmar da Silva Souza, que foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado, em razão de decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Criminal em regime de plantão judiciário.

Extrai-se dos autos que o veículo que o apelante pretende ver restituído foi apreendido ainda no calor dos fatos criminosos em poder de um dos supostos autores dos crimes descritos no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 29 e art. 180, *caput*, todos do CP, nos autos da Ação Penal n.º 142/2010 (15852-77.2008.811.0042), Código: 128589, que apura crime de furto de considerável quantia em dinheiro ocorrido em meados do mês de julho de 2008, tendo como vítima Air Bom Despacho e Silva.

Compulsando os autos, durante as investigações, a Polícia Judiciária Civil, chegou aos indivíduos Anderson Ferreira da Silva e Vilmar da Silva Souza, que confessaram a prática delituosa, indicando Marcelo Soares da Silva como o terceiro envolvido na subtração.

O Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT negou a restituição do veículo ao apelante em decisão proferida nos autos n.º 8/2010 (12804-76.2009.811.0042), Código: 145655, sob os seguintes fundamentos:

“(…) Naianderson Godinho da Rocha vem a Juízo, por intermédio de seu Advogado, requerer, com base no que autoriza o artigo

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 167201/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

120, da Lei Processual Penal, o pedido de restituição de uma motocicleta Yamaha YZF, modelo R6, placa FAB 7880, afirmando que tal veículo lhe pertence e que lhe foi apreendido, por determinação deste Juízo.

Oportunizada a manifestação ministerial, a ilustre Promotora de Justiça, Parquet, Dra. Márcia Borges Silva Campos Furlan, em parecer imbricado às fls. 41 a 46, dos autos, pugnou pelo indeferimento do pedido, por entender que o veículo ainda interessa ao feito, bem como que o Requerente não teria comprovado, de forma satisfatória, a propriedade do citado veículo.

É a suma. DECIDO:

Razão assiste à douta Promotora de Justiça, quando se manifesta contrariamente ao deferimento do pedido, já que os documentos juntados pelo Requerente não convencem, de forma indiscutível, que seja ele o proprietário do veículo arrestado.

Repare-se que as declarações prestadas pelo Requerente às fls. 245 dos autos de ação penal nº 142/10 e aquelas trazidas pelo denunciado Vilmar da Silva Souza, às fls. 597, dos mesmos autos, apresentam informações divergentes sobre a propriedade da citada motocicleta.

Não se pode olvidar, por derradeiro, que o veículo se encontra registrado, junto ao DETRAN, atualmente como sendo de propriedade do réu Vilmar e, inclusive há, no procedimento nº 1170-03.2008.811042, às fls. 109, um pedido do referido Acusado em que ele pleiteia a devolução do mesmo veículo, alegando ser de sua propriedade.

Demais a mais, o artigo 118 da Lei Processual Penal determina a não devolução, antes do trânsito em julgado, dos objetos apreendidos, enquanto interessarem ao processo.

POSTO ISSO, e entendendo não ser oportuno e tampouco conveniente, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo motocicleta Yamaha YZF, modelo R6, placa FAB 7880. (...)”.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 167201/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

O douto parecista, Dr. José de Medeiros, destacou que durante as investigações foi descoberto *“que os três envolvidos adquiriram, com o dinheiro subtraído, vários bens móveis e imóveis, usando terceiras pessoas, como é o caso do apelante Naianderson, que aparece como adquirente da motocicleta Yamaha, YZF, modelo R6, placa FAB-7880, cor amarela, que se pretende seja restituída, quando na verdade, foi adquirida por Vilmar da Silva Souza (...)”*.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não há lastro probatório mínimo a evidenciar que o veículo apreendido foi adquirido com o dinheiro obtido através do crime de furto investigado no processo n.º 142/2010 (15852-77.2008.811.0042, Código: 128589), em que figura como réu Vilmar da Silva Souza, antigo proprietário da motocicleta.

Por sua vez, o apelante afirmou ter adquirido o veículo motocicleta Yamaha YZF, modelo R6, placa FAB 7880, de boa-fé, *“única e exclusivamente para melhorar a qualidade do trabalho e a disponibilidade de tempo de execução dos mesmos”*.

Embora a d. magistrada tenha aduzido em sua decisão de indeferimento, que não havia restado comprovado nos autos de maneira cabal e eficiente ser o apelante o proprietário da motocicleta, este juntou aos autos cópia do documento expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, em que consta como proprietário do referido veículo desde a data de 29/08/2008, demonstrando ser, de fato, de sua propriedade o bem.

Por oportuno, tal assertiva foi confirmada em consulta eletrônica junto ao DETRAN, onde consta até a data atual como proprietário do bem o apelante. Portanto, nesse caso, a alegação de que o documento fornecido pelo DETRAN não comprova a propriedade do bem, não merece prosperar, tendo em vista que a prova da propriedade do bem pode ser feita pelos diversos meios, dentre eles, o documento expedido pelo referido órgão.

Dessa forma, se não restou comprovado nos autos que o veículo automotor – motocicleta Yamaha YZF, modelo R6, placa FAB 7880, chassi n. JYARJ12E56A005843, código de RENAVAM 00914284487, foi adquirido de forma

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 167201/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

ilícita, como produto do furto investigado na Ação Penal n.º 142/2010 e, ante a existência de documentação segura de ser o apelante proprietário do bem, deve recebê-lo de volta porque, essencialmente, não é objeto que interessa ao processo.

Neste viés, restando comprovada a propriedade (documento do veículo emitido pelo DETRAN), bem como não evidenciado que o veículo constitua proveito auferido com a prática do fato criminoso investigado no processo n.º 142/2010 (15852-77.2008.811.0042, Código: 128589), a restituição ao proprietário de boa-fé é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência a seguir, verbis:

“RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (...) RECURSO DO PARQUET ALMEJANDO A DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DA MOTOCICLETA SUPOSTAMENTE ADQUIRIDA PELO ACUSADO COM DINHEIRO ADVINDO DA EMPREITADA CRIMINOSA – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA ORIGEM LÍCITA DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO COM O PRODUTO DA NARCOTRAFICÂNCIA (...) A manutenção da sentença no que concerne à restituição da motocicleta apreendida é medida que se impõe quando não ficar comprovado indene de dúvida que o veículo foi adquirido com o produto oriundo do crime e nem que ele era utilizado para a traficância. (...)”. (TJMT, Ap 126080/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 06/05/2015, Publicado no DJE 14/05/2015).

“RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSOS DOS RÉUS (...) RESTITUIÇÃO DO APARELHO CELULAR APREENDIDO PERTENCENTE À ACUSADA – CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE VEICULA O OBJETO À TRAFICÂNCIA. (...) Não evidenciado que o aparelho celular apreendido em poder da acusada era utilizado

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 167201/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

habitualmente na prática delitiva ou constituísse proveito auferido com a prática do fato criminoso, incabível o perdimento do aludido pertence. (...)”. (TJMT, Ap 138290/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/12/2015, Publicado no DJE 10/12/2015).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

*“(…) **Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime, nem dívidas da propriedade do bem**, a ausência de provas de que o veículo de propriedade da impetrante tivesse sido utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade, **autoriza a liberação do veículo apreendido**. Recurso ordinário a que se dá provimento.” (Destaquei) (STJ, RMS 50.630/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 01/08/2016).*

Frise-se que não restou comprovado nos autos qualquer tipo de relação entre o apelante e o réu Vilmar da Silva Souza, restando claro que este era apenas o proprietário anterior da motocicleta constante nos autos, de quem o apelante adquiriu o referido veículo de forma lícita, razão pela qual **impõe-se a restituição do veículo apreendido ao apelante**, porquanto não faz parte da investigação da ação penal principal, restando comprovado ser ele o proprietário do veículo, além de não existir provas de que tenha sido adquirido com o produto do furto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo interposto por **Naianderson Godinho da Rocha**, para o fim de restituir o veículo motocicleta marca Yamaha YZF, modelo R6, placa FAB 7880, chassi n. JYARJ12E56A005843, código de RENAVAM00914284487, mediante termo de entrega a ser juntado nos autos da ação penal de origem.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 167201/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (1º Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de março de 2017.

DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA- RELATOR